TERMO DE REFERÊNCIA – PRÉ-QUALIFICAÇÃO
PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO – ART. 80 DA LEI Nº 14.133/2021

ÓRGÃO: Município de Antônio Martins/RN
UNIDADE DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Hamilton Fernandes dos Santos – Coordenador de Transporte

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO TOTAL DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, MEDIANTE ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO LEGALMENTE PERTINENTES, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO NA ÚNICA FUTURA LICITAÇÃO DESTINADA À EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PAVIMENTO EXISTENTE DE PARALELEPÍPEDOS NAS VIAS PÚBLICAS DELIMITADAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS/RN, VINCULADAS AO CONTRATO DE REPASSE Nº 997464/2026 – OPERAÇÃO Nº 1108560-26.

1. DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

1.1. O presente Termo de Referência estabelece as condições técnicas, administrativas e procedimentais para a realização de procedimento auxiliar de pré-qualificação total de empresas de engenharia, nos termos dos arts. 78, inciso II, e 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante análise prévia dos requisitos de habilitação legalmente exigíveis e pertinentes à única futura licitação destinada à execução das obras de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos nas vias públicas especificadas neste documento.
1.2. O procedimento possui finalidade específica e delimitada, destinando-se exclusivamente a selecionar previamente empresas de engenharia que reúnam as condições de habilitação necessárias à participação na única futura licitação correspondente ao objeto descrito neste Termo de Referência, não se destinando à formação de cadastro genérico para utilização indiscriminada em outros certames ou contratações.
1.3. O objeto da futura contratação está vinculado ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26 e compreende a execução de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos nas seguintes vias e trechos do Município de Antônio Martins/RN:
1.3.1. Rua José Batista da Costa – Trechos 01 e 02;
1.3.2. Rua Cícero Veríssimo;
1.3.3. Rua Francisco Oliveira – Trechos 02 e 03;
1.3.4. Rua Nabor Batista;
1.3.5. Rua Nossa Senhora da Conceição – Trecho 01.
1.4. A execução da obra deverá observar os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos, quantitativos, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos formalmente elaborados, conferidos e incorporados ao processo administrativo.

1.5. Conforme os documentos técnicos do empreendimento, os serviços poderão compreender preparação e limpeza das superfícies existentes, pintura de ligação, transporte, aplicação e compactação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e sinalização horizontal, limitados aos serviços efetivamente previstos e aprovados nas peças técnicas da obra.
1.5.1. A descrição sintética dos serviços não substitui as especificações técnicas, tampouco autoriza a inclusão de serviços, quantitativos ou soluções construtivas não previstos nos documentos técnicos aprovados.
1.6. A pré-qualificação será total, abrangendo o conjunto dos requisitos de habilitação juridicamente pertinentes à futura contratação, conforme matriz de habilitação previamente elaborada, fundamentada e aprovada, observados os arts. 62 a 70 e 80 da Lei Federal nº 14.133/2021.
1.6.1. A expressão "pré-qualificação total" significa a análise prévia de todas as categorias de habilitação aplicáveis à contratação, e não a exigência indiscriminada de todos os documentos previstos na legislação, independentemente de sua pertinência.
1.6.2. Cada requisito deverá possuir fundamento legal, relação demonstrável com o objeto e justificativa quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade, vedadas exigências excessivas, irrelevantes ou sem amparo normativo.
1.7. A pré-qualificação não constitui procedimento de contratação, não envolve disputa de preços, não produz adjudicação ou homologação da futura licitação e não assegura direito à contratação.
1.8. O reconhecimento da condição de pré-qualificada não dispensa a observância das condições específicas do edital da futura licitação nem das verificações de validade, atualidade e suficiência documental legalmente cabíveis na fase própria.
1.9. A adoção da pré-qualificação total deverá estar fundamentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP, mediante comparação concreta entre a análise prévia integral, a pré-qualificação parcial e a análise de habilitação diretamente na futura licitação, demonstrando a adequação e a proporcionalidade da solução escolhida para o objeto específico, considerados os custos administrativos, a capacidade operacional, os benefícios esperados e os efeitos sobre a competitividade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

2.1. O procedimento observará, no que couber, os seguintes diplomas e referências normativas:
2.1.1. Constituição Federal, especialmente os princípios aplicáveis à Administração Pública;
2.1.2. Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 6º, inciso XLIV, 11, 12, inciso VII, 18, 53, 62 a 70, 78, inciso II, 80 e 165;
2.1.3. Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao tratamento jurídico diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, quando cabível;

2.1.4. Decreto Municipal nº 126/2023, após confirmação de sua vigência, de suas eventuais alterações e da aplicabilidade de suas disposições ao procedimento;
2.1.5. Normas técnicas, regulamentações profissionais e demais disposições legais pertinentes às obras e aos serviços de engenharia abrangidos.
2.2. A condução do procedimento observará os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica.
2.3. A unidade responsável pela instrução processual deverá verificar formalmente a vigência e a compatibilidade do Decreto Municipal nº 126/2023 com a Lei Federal nº 14.133/2021, antes de utilizá-lo como fundamento específico do edital.
2.4. Os requisitos de habilitação deverão guardar pertinência com a obra objeto da futura licitação, observados os limites legais, a motivação técnica e a vedação de exigências genéricas, excessivas ou sem relação demonstrada com a contratação.

3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E DA ESCOLHA DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO TOTAL

3.1. A iniciativa decorre da solicitação administrativa apresentada pela unidade demandante em 1º de outubro de 2026, visando à adoção fundamentada de procedimento auxiliar para análise prévia dos requisitos de habilitação das empresas de engenharia interessadas em participar da única futura licitação destinada à execução da obra delimitada neste Termo de Referência.
3.2. A necessidade administrativa consiste em verificar previamente a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira das empresas interessadas, conforme os requisitos legalmente aplicáveis ao objeto, mediante critérios objetivos, decisões motivadas e registros rastreáveis, de modo a preparar a Administração para a condução da licitação específica.
3.3. Para a definição da solução, foram consideradas as seguintes alternativas:
3.3.1. realização da análise dos requisitos de habilitação diretamente na futura licitação, sem prévia realização de procedimento auxiliar;
3.3.2. adoção de pré-qualificação parcial, limitada a determinados requisitos de habilitação; e
3.3.3. adoção de pré-qualificação total, mediante análise prévia do conjunto dos requisitos de habilitação legalmente exigíveis e pertinentes à obra.
3.4. Da análise de habilitação diretamente na futura licitação. Essa alternativa consiste na verificação dos documentos de habilitação durante a fase própria do certame, sem prévia realização do procedimento auxiliar. Embora juridicamente possível, sua adoção não foi definida como solução de referência para o planejamento em análise, devendo a opção pela pré-qualificação total estar amparada em justificativa concreta e proporcional às características da contratação.

3.4.1. A escolha da pré-qualificação total não poderá se apoiar exclusivamente na conveniência administrativa, na padronização documental ou em expectativas genéricas de redução de prazos. Deverá estar fundamentada na utilidade concreta da análise prévia integral, considerando as características do objeto, os requisitos de habilitação necessários e a capacidade operacional da Administração para conduzir o procedimento.

3.5. Da pré-qualificação parcial. Essa alternativa permitiria a análise antecipada de apenas determinados requisitos de habilitação, mantendo-se os demais para verificação na futura licitação. Sua adequação foi considerada sob a perspectiva de uma solução menos abrangente, devendo a escolha pela modalidade total demonstrar que a análise parcial não atende, com a mesma suficiência, à necessidade administrativa identificada.

3.5.1. A pré-qualificação parcial não foi escolhida como solução de referência, uma vez que a estratégia adotada consiste em examinar previamente o conjunto dos requisitos de habilitação pertinentes à futura licitação. Essa escolha deverá permanecer compatível com a proporcionalidade das exigências e com a efetiva necessidade de cada documento, sem prejuízo de reavaliação caso as análises técnica, administrativa ou jurídica apontem inadequação da solução total.

3.6. Da pré-qualificação total. A solução escolhida consiste na análise prévia do conjunto dos requisitos de habilitação legalmente exigíveis e pertinentes à obra, abrangendo as categorias aplicáveis dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme matriz de habilitação fundamentada, critérios objetivos e documentação definidos no edital do procedimento.

3.6.1. A pré-qualificação total tem por finalidade verificar previamente se as empresas interessadas atendem aos requisitos de habilitação estabelecidos para a licitação específica, permitindo que os documentos regularmente examinados e aceitos sejam aproveitados no certame a que o procedimento está vinculado, observadas as condições legais e editalícias.

3.6.2. Como consequência da análise prévia, não se pretende repetir integralmente, na futura licitação, o exame dos documentos de habilitação já avaliados e aceitos na pré-qualificação, desde que permaneçam válidos, atuais e suficientes para demonstrar o atendimento às exigências aplicáveis. A dispensa de reapresentação ou de reanálise ficará condicionada à manutenção das condições de habilitação e à inexistência de alterações ou circunstâncias supervenientes que exijam nova verificação.

3.6.3. Na futura licitação, deverão ser solicitados ou verificados os documentos anteriormente apresentados que tenham perdido a validade, os documentos atualizados necessários à comprovação da manutenção das condições de habilitação e aqueles relativos a fatos supervenientes ou a exigências específicas legalmente cabíveis, desde que pertinentes ao objeto e devidamente previstas no instrumento convocatório.

3.6.4. A utilização dos documentos examinados na pré-qualificação não afasta o dever da Administração de verificar a manutenção dos requisitos de habilitação, a autenticidade e a suficiência da

documentação, nem impede a adoção de diligências ou providências legalmente cabíveis diante de fatos novos, inconsistências ou alterações relevantes.

3.7. A pré-qualificação objeto deste Termo de Referência ficará vinculada exclusivamente à única futura licitação destinada à execução da obra delimitada no item 1, não se destinando ao aproveitamento automático em outros certames ou contratações. A documentação e as decisões produzidas deverão identificar expressamente essa vinculação.

3.8. A adoção da pré-qualificação total deverá ser justificada pela utilidade concreta de antecipar a análise do conjunto dos requisitos de habilitação, considerando a organização documental, a uniformidade dos critérios de julgamento da habilitação, a rastreabilidade das decisões e o planejamento da licitação específica, sem presumir benefícios econômicos ou operacionais que não estejam demonstrados no processo.

3.9. Não se presumem economias financeiras, redução de prazos ou diminuição quantitativa de custos sem suporte documental. Os benefícios indicados deverão ser tratados como resultados esperados, sujeitos à avaliação de sua efetiva ocorrência, em comparação com os custos administrativos e operacionais necessários à instauração e à manutenção do procedimento.

3.10. A escolha da pré-qualificação total deverá considerar a capacidade administrativa para receber e examinar a documentação, promover diligências, proferir decisões motivadas, processar recursos, manter os registros atualizados e assegurar a publicidade dos atos, bem como os efeitos da solução sobre a competitividade e o acesso dos interessados.

3.11. Antes da publicação do edital, deverá ser confirmada a coerência entre este Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a matriz de habilitação, os documentos técnicos da obra e a minuta do edital, com registro das justificativas pertinentes no processo administrativo.

3.12. A vinculação do procedimento a uma única licitação constitui delimitação de sua finalidade, mas não dispensa a demonstração da vantagem administrativa de sua adoção. A Administração deverá registrar os fundamentos pelos quais considera adequada a realização de procedimento auxiliar autônomo para a obra em questão, considerando os custos, os encargos administrativos, a proporcionalidade das exigências e os efeitos sobre a competição.

3.13. O edital deverá prever prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos para apresentação dos documentos pelos interessados, com indicação expressa das datas de início e encerramento. Esse prazo destina-se a organizar a fase inicial de instrução e deverá ser compatibilizado com a publicidade adequada do procedimento e com o tempo necessário para que os interessados preparem e apresentem a documentação. O prazo inicial não afasta a obrigação legal de manutenção do procedimento permanentemente aberto à inscrição de interessados, nos termos do art. 80, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/2021.

3.14. A intenção de restringir a participação na futura licitação às empresas pré-qualificadas deverá ser objeto de previsão expressa e de

justificativa específica no edital da própria licitação, nos termos do art. 80, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021. A justificativa deverá demonstrar a adequação da medida às características da obra, sua necessidade e proporcionalidade, bem como sua compatibilidade com a competitividade, a publicidade e a obrigação legal de abertura permanente do procedimento auxiliar. O edital da futura licitação deverá estabelecer, de forma objetiva e juridicamente validada, o marco temporal para a comprovação da condição de pré-qualificado.
3.15. A publicação do edital de pré-qualificação ficará condicionada à conclusão e à aprovação da análise comparativa das alternativas, à validação da matriz de habilitação, à compatibilização dos documentos técnicos e administrativos e à manifestação jurídica quanto à regularidade da pré-qualificação total, ao aproveitamento dos documentos na futura licitação, ao prazo inicial de 20 (vinte) dias, à manutenção do procedimento permanentemente aberto e às condições para eventual restrição da participação no certame subsequente.

4. DA NATUREZA E DA ESTRATÉGIA DO PROCEDIMENTO
4.1. A pré-qualificação constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso II, e disciplinado pelo art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado à análise prévia das condições de habilitação pertinentes à futura licitação.
4.2. A estratégia estabelecida para este procedimento é a pré-qualificação total, vinculada exclusivamente à única futura licitação da obra delimitada neste Termo de Referência.
4.3. A pré-qualificação total abrangerá o conjunto dos requisitos de habilitação legalmente pertinentes, sem admitir exigências excessivas, desnecessárias ou estranhas ao objeto.
4.4. A Administração deverá definir critérios objetivos de análise e assegurar igualdade de tratamento aos interessados, com decisões fundamentadas e registro dos atos praticados.
4.5. O edital da pré-qualificação deverá conter as informações mínimas necessárias à definição do objeto, bem como a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento, nos termos do art. 80, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esses elementos deverão estar definidos e compatibilizados com o planejamento antes da publicação do edital de pré-qualificação.
4.6. A futura licitação poderá ser restrita às empresas pré-qualificadas neste procedimento, desde que a restrição esteja expressamente prevista no edital da futura licitação e acompanhada de justificativa específica, nos termos do art. 80, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021.
4.6.1. A justificativa deverá demonstrar a pertinência da restrição em relação ao objeto, os benefícios concretos esperados, os riscos para a competitividade e a proporcionalidade da medida, vedada a utilização da pré-qualificação como mecanismo meramente formal de limitação da concorrência.
4.6.2. A definição da data-limite para que a empresa esteja pré-qualificada e possa participar da futura licitação deverá constar expressamente do respectivo edital, precedida de análise jurídica

específica sobre sua compatibilidade com o art. 80, §§ 2° e 10, da Lei n° 14.133/2021.
4.6.3. O encerramento do prazo inicial de 20 (vinte) dias não significará o fechamento definitivo do procedimento de pré-qualificação, que deverá permanecer permanentemente aberto à inscrição de interessados, conforme o art. 80, § 2°, da Lei n° 14.133/2021.
4.7. A Administração deverá assegurar publicidade adequada, critérios objetivos, possibilidade de inscrição permanente, decisões motivadas e observância dos prazos legais, com tratamento isonômico aos interessados.

5. DOS REQUISITOS GERAIS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os requisitos de habilitação serão definidos em matriz própria, integrante dos documentos preparatórios do edital, com indicação da base legal, da pertinência com o objeto, dos documentos comprobatórios, dos critérios de análise e das condições de validade.
5.2. A matriz poderá contemplar, conforme a legislação aplicável e a pertinência com a futura contratação:
5.2.1. habilitação jurídica;
5.2.2. qualificação técnica;
5.2.3. regularidade fiscal, social e trabalhista;
5.2.4. qualificação econômico-financeira.
5.3. Cada exigência deverá ser motivada e limitada ao necessário para demonstrar a aptidão do interessado para a execução da obra, vedada a inclusão de documentos ou condições sem fundamento legal ou sem pertinência demonstrada.
5.4. A matriz de habilitação deverá esclarecer, no mínimo:
5.4.1. o requisito exigido;
5.4.2. a norma legal que o fundamenta;
5.4.3. a relação entre o requisito e o objeto;
5.4.4. os documentos admitidos para comprovação;
5.4.5. os critérios objetivos para análise e decisão;
5.4.6. a validade exigida e a forma de verificação;
5.4.7. as hipóteses de diligência, correção ou reapresentação documental, nos limites legais;
5.4.8. as hipóteses de deferimento, indeferimento, atualização e eventual perda da condição de pré-qualificado.
5.5. Não poderão ser exigidos documentos, registros, atestados, certificados ou condições sem fundamento legal ou sem justificativa relacionada ao objeto, observados os limites da Lei n° 14.133/2021.
5.6. Os critérios de habilitação deverão assegurar tratamento isonômico aos interessados e evitar restrições artificiais ou desproporcionais à participação.
5.7. A utilização de informações constantes de registro cadastral deverá observar o art. 80, § 1°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, quando cabível, sem dispensar a verificação da atualidade, validade e suficiência dos documentos.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. A qualificação técnica será examinada conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, observadas a natureza dos serviços de engenharia, as características da obra, a complexidade das intervenções e a necessidade de comprovação de aptidão compatível com o objeto.
6.2. Os requisitos técnicos deverão constar de matriz específica, elaborada e validada pela unidade técnica competente, com identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, quando aplicável, e justificativa para cada exigência.
6.3. A matriz técnica deverá indicar, de maneira clara e objetiva:
6.3.1. as atividades ou parcelas relevantes para a execução da obra;
6.3.2. os documentos admitidos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, conforme a legislação aplicável;
6.3.3. os parâmetros de similaridade entre os serviços comprovados e os serviços efetivamente previstos;
6.3.4. os quantitativos mínimos eventualmente exigidos, com justificativa técnica e memória de cálculo, quando legalmente cabíveis;
6.3.5. os registros, certidões e documentos profissionais exigíveis, conforme a legislação aplicável;
6.3.6. os critérios objetivos de análise dos atestados e demais documentos comprobatórios.
6.4. A exigência de atestados ou de quantitativos mínimos deverá observar os limites legais e ser motivada em função das parcelas relevantes do objeto, vedadas condições excessivas ou desproporcionais.
6.5. A Administração deverá evitar exigências cumulativas sem justificativa técnica concreta e critérios de similaridade excessivamente específicos que impeçam a comprovação de experiência equivalente.
6.6. A visita técnica não será exigida como regra geral. Caso seja considerada indispensável, deverá ser tecnicamente motivada e disciplinada no edital, asseguradas condições isonômicas aos interessados e observada a legislação aplicável.
6.7. Os quantitativos, percentuais, parcelas relevantes e demais exigências específicas deverão ser estabelecidos e justificados na matriz técnica, com suporte dos documentos de planejamento e da avaliação do responsável técnico competente.
6.8. A matriz técnica deverá ser aprovada e formalmente incorporada ao processo antes da publicação do edital.

7. DO RECEBIMENTO, DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E DAS DECISÕES

7.1. O edital estabelecerá prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos, contados da data nele indicada, para que as empresas interessadas apresentem a documentação necessária à pré-qualificação total destinada à única futura licitação especificada neste Termo de Referência, devendo indicar expressamente as datas de início e término, os canais de recebimento e os procedimentos aplicáveis.
7.1.1. O prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos destina-se a organizar o recebimento da documentação das empresas interessadas e a

permitir que a Administração programe a análise dos pedidos de pré-qualificação, com vistas à preparação da futura licitação específica.
7.1.2. Encerrado o prazo inicial, a Administração deverá organizar a instrução dos pedidos recebidos, concluir as análises cabíveis e adotar as providências necessárias ao prosseguimento do processo de contratação, inclusive quanto à preparação e à publicação do edital da futura licitação, desde que cumpridos os requisitos legais e administrativos pertinentes.
7.1.3. O encerramento do prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos não será interpretado como encerramento definitivo do procedimento auxiliar, uma vez que o art. 80, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a pré-qualificação permaneça permanentemente aberta à inscrição de interessados.
7.1.4. Considerando que a pré-qualificação se destina exclusivamente à única futura licitação identificada neste Termo de Referência, a Administração deverá definir, no edital da futura licitação, após manifestação jurídica específica, as condições e o marco temporal para reconhecimento da condição de empresa pré-qualificada para fins de participação no certame, compatibilizando essa disciplina com o art. 80, §§ 2º e 10, da Lei Federal nº 14.133/2021.
7.1.5. A eventual restrição da futura licitação às empresas pré-qualificadas dependerá de previsão expressa e justificativa específica no respectivo edital, demonstrando a adequação e a necessidade da medida em face do objeto, bem como sua compatibilidade com a competitividade, a publicidade e a legislação aplicável.
7.2. A análise será realizada pelo agente público, órgão ou comissão formalmente indicado pela Administração, conforme as competências e designações legalmente aplicáveis.
7.3. A documentação apresentada deverá ser protocolada e registrada no processo administrativo ou em sistema eletrônico apropriado, permitindo a identificação do interessado, a data de recebimento, os documentos apresentados, as diligências realizadas e o resultado da análise.
7.4. A documentação deverá ser examinada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, observado o art. 80, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da organização administrativa necessária ao processamento dos pedidos e à observância dos demais prazos legais.
7.5. Quando identificadas falhas passíveis de correção ou necessidade de esclarecimento, poderão ser determinadas diligências, correções ou reapresentações documentais, nos limites legais, com preservação da isonomia e da competitividade.
7.6. As diligências deverão indicar objetivamente a pendência identificada, a providência necessária e o prazo aplicável, com registro nos autos e comunicação ao interessado pelo meio previsto no edital.
7.7. O deferimento ou indeferimento deverá ser formalizado por decisão motivada, com indicação dos requisitos examinados, dos documentos considerados e dos fundamentos da conclusão.

7.8. Será assegurado o direito de recurso nos termos do art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o prazo legal de 3 (três) dias úteis e as demais disposições aplicáveis.
7.9. O edital deverá disciplinar a comunicação das decisões, a apresentação e o processamento de recursos e seu encaminhamento à autoridade competente.
7.10. As decisões, diligências, comunicações e demais documentos relevantes deverão ser incorporados ao processo, preservando a rastreabilidade, a auditabilidade e a transparência do procedimento.

8. DA FUTURA LICITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONTRATAÇÃO

8.1. A presente pré-qualificação destina-se exclusivamente a subsidiar a única futura licitação para execução da obra de pavimentação asfáltica nas vias e trechos delimitados no item 1 deste Termo de Referência.
8.2. A futura contratação deverá contar com planejamento próprio e com os documentos técnicos, projetos, orçamento estimado, justificativas, análise de riscos, critérios de medição e pagamento, cronograma e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.
8.3. A condição de pré-qualificada deverá ser compatível com os requisitos definidos para a licitação específica, sem dispensar a observância das condições legais e editalícias aplicáveis.
8.4. A pré-qualificação não substitui a fase externa da licitação, o recebimento e julgamento das propostas, os atos de adjudicação e homologação ou a formalização contratual, conforme o regime jurídico aplicável.
8.5. A Administração não assume compromisso de contratar determinado interessado nem garante a celebração do contrato em favor de qualquer empresa pré-qualificada.
8.6. A futura licitação será restrita às empresas pré-qualificadas neste procedimento, desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital da futura licitação e acompanhada de justificativa específica, nos termos do art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições e os limites legalmente aplicáveis.
8.6.1. A justificativa da restrição deverá constar do processo da futura licitação e demonstrar a adequação da medida ao objeto, sua necessidade, os benefícios concretos esperados e a proporcionalidade em face dos efeitos sobre a competitividade.
8.6.2. A condição de pré-qualificada deverá estar vigente e compatível com os requisitos de habilitação aplicáveis, observada a data-limite expressamente definida no edital da futura licitação e validada juridicamente.
8.7. O resultado deste procedimento não será automaticamente utilizado em outros certames ou contratações. Eventual aproveitamento em objeto distinto dependerá de análise administrativa e jurídica própria, não abrangida pela finalidade deste Termo de Referência.

9. DA VALIDADE, DA ATUALIZAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRÉ-QUALIFICADO

9.1. O presente procedimento de pré-qualificação total destina-se exclusivamente à habilitação prévia das empresas interessadas em participar da única futura licitação destinada à execução da obra de pavimentação asfáltica delimitada neste Termo de Referência, não sendo admitido o aproveitamento automático do resultado em outras licitações, obras ou contratações.
9.2. A validade formal da pré-qualificação observará o art. 80, § 8°, da Lei Federal n° 14.133/2021, não podendo ultrapassar 1 (um) ano nem exceder o prazo de validade dos documentos apresentados pelo interessado, admitida a atualização a qualquer tempo, na forma da legislação aplicável.
9.3. O prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos, contado conforme estabelecido no edital, será destinado à apresentação da documentação pelas empresas interessadas na etapa inicial do procedimento, com vistas à análise prévia dos requisitos de habilitação e à preparação da única licitação vinculada a esta pré-qualificação.
9.4. Encerrado o prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos, a Administração deverá dar prosseguimento à análise dos pedidos recebidos e, concluídas as providências necessárias, promover o andamento da licitação específica, desde que atendidos os requisitos legais, técnicos, administrativos e jurídicos pertinentes.
9.5. O término do prazo inicial de apresentação de documentos não será considerado, por si só, encerramento definitivo do procedimento auxiliar nem fundamento autônomo para recusar novas inscrições, devendo ser observada a obrigação de manutenção da pré-qualificação permanentemente aberta à inscrição de interessados, prevista no art. 80, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/2021.
9.6. A utilização dos resultados da pré-qualificação ficará restrita à licitação específica da obra identificada neste Termo de Referência. A conclusão, revogação, anulação ou cancelamento dessa licitação encerrará a finalidade administrativa específica que motivou o procedimento, sem prejuízo das obrigações legais de publicidade, registro, conservação dos atos e observância dos prazos de validade aplicáveis.
9.7. A Administração deverá estabelecer procedimentos para acompanhar a validade dos documentos apresentados, receber atualizações, comunicar pendências e registrar alterações relevantes nas condições de habilitação dos interessados.
9.8. Os interessados deverão apresentar documentos atualizados quando necessário à comprovação da manutenção das condições de habilitação, especialmente quando houver expiração de certidões ou documentos, alteração relevante de informações ou outra circunstância que exija nova comprovação, observadas as exigências legais e editalícias aplicáveis.
9.9. A atualização documental não poderá servir de fundamento para impor exigências novas ou mais restritivas sem amparo legal, devendo ser preservadas a isonomia, a competitividade, a publicidade e a motivação dos atos administrativos.
9.10. A perda de validade de documento essencial deverá ser registrada e tratada conforme a legislação e as regras do edital, com adoção das

providências cabíveis e oportunidade de regularização quando legalmente admitida.
9.11. O cadastro da pré-qualificação deverá permitir a identificação do interessado, a data da decisão, a situação do pedido, a validade dos documentos e as atualizações realizadas, respeitados os limites legais de publicidade e proteção de dados.
9.12. A restrição da futura licitação às empresas pré-qualificadas neste procedimento dependerá de previsão expressa e justificativa específica no edital da própria licitação, conforme o art. 80, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021. O marco temporal para comprovação dessa condição deverá ser definido no instrumento convocatório após análise jurídica específica, em compatibilidade com a obrigação de abertura permanente do procedimento auxiliar.
9.13. Para fins de clareza administrativa, ficam distinguidos: (i) o prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos para apresentação da documentação; (ii) o prazo de análise e decisão dos pedidos; (iii) a validade formal da pré-qualificação; e (iv) a vinculação exclusiva do resultado à única futura licitação destinada à obra descrita neste Termo de Referência. Esses institutos deverão ser disciplinados de forma coerente no edital, sem afastamento das disposições legais aplicáveis.

10. DOS CUSTOS, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA AVALIAÇÃO DE VANTAJOSIDADE

10.1. A realização do procedimento deverá considerar os recursos humanos, tecnológicos e administrativos necessários ao recebimento, à análise, à decisão, à atualização e à publicidade dos registros.
10.2. A unidade demandante e os setores responsáveis deverão avaliar a capacidade administrativa para conduzir o procedimento, inclusive diante da obrigação de manter a possibilidade de inscrição permanentemente aberta.
10.3. A estimativa de custos administrativos, quando disponível, deverá ser registrada no processo, com indicação das premissas adotadas, vedada a apresentação de valores fictícios ou de economia presumida sem base verificável.
10.4. A vantagem administrativa da pré-qualificação total deverá ser demonstrada mediante comparação com a análise de habilitação diretamente na futura licitação e com a pré-qualificação parcial, considerando os benefícios esperados, os custos de implantação e manutenção, a atualização documental, a capacidade operacional e os efeitos sobre a competição.
10.5. A vinculação do procedimento a uma única licitação deverá ser expressamente considerada na avaliação de vantajosidade, a fim de demonstrar que os benefícios concretos esperados justificam a instauração do procedimento auxiliar e os custos administrativos correspondentes.
10.6. Caso as análises identifiquem ausência de vantagem proporcional aos custos e riscos envolvidos ou inadequação jurídica da estratégia, a Administração deverá reavaliar a solução antes da publicação do edital.

10.7. A definição dos recursos necessários ao procedimento auxiliar não implica autorização de despesa para execução da obra, que dependerá dos atos próprios da contratação.

11. DOS RISCOS E DOS RESULTADOS ESPERADOS

11.1. A Administração deverá identificar e tratar os principais riscos relacionados à implantação e à execução do procedimento, em consonância com a complexidade e as características da iniciativa.
11.2. A análise deverá considerar, entre outros, os seguintes riscos:
11.2.1. delimitação insuficiente do objeto da futura licitação;
11.2.2. exigências de habilitação excessivas, desproporcionais ou sem justificativa;
11.2.3. baixa participação de interessados em razão de requisitos inadequados ou publicidade insuficiente;
11.2.4. divergência entre os requisitos da pré-qualificação e as condições da futura licitação;
11.2.5. perda de validade dos documentos sem atualização tempestiva;
11.2.6. atraso na análise dos pedidos e no processamento das diligências;
11.2.7. insuficiência de publicidade ou de rastreabilidade dos resultados;
11.2.8. adoção de restrição à futura licitação sem previsão expressa ou justificativa específica;
11.2.9. incompatibilidade entre o prazo inicial de 20 (vinte) dias e a obrigação de manutenção do procedimento permanentemente aberto;
11.2.10. ausência de demonstração suficiente da vantagem da pré-qualificação total em relação às alternativas;
11.2.11. definição de marco temporal para participação na futura licitação sem compatibilização jurídica com o art. 80, §§ 2º e 10, da Lei nº 14.133/2021.
11.3. As medidas de tratamento poderão incluir revisão das matrizes, delimitação do objeto, padronização dos critérios, designação de responsáveis, controle de prazos, atualização dos registros e verificação dos requisitos antes da futura licitação.
11.4. Os riscos poderão ser consolidados em matriz própria, com identificação do evento, causas, consequências, medidas preventivas, medidas de contingência e responsável pelo acompanhamento, conforme a necessidade e a proporcionalidade do caso.
11.5. São resultados esperados, sem garantia de ocorrência automática:
11.5.1. organização prévia dos documentos de habilitação dos interessados;
11.5.2. padronização e maior rastreabilidade das análises;
11.5.3. melhor preparação administrativa para a licitação específica;
11.5.4. maior clareza quanto aos requisitos de aptidão dos interessados;
11.5.5. potencial redução de retrabalho, desde que demonstrada a adequação da estratégia.
11.6. Os resultados deverão ser avaliados à luz dos objetivos definidos no ETP, sem atribuir ao procedimento efeitos que dependam de fatores externos ou de decisões posteriores.

12. DA PUBLICIDADE, DO CADASTRO E DA RASTREABILIDADE

12.1. O procedimento deverá ser divulgado mediante edital, com publicidade suficiente para assegurar o conhecimento dos interessados e a participação de empresas potencialmente aptas, observada a legislação aplicável.

12.2. A divulgação deverá contemplar os meios oficiais legalmente exigíveis e os canais institucionais definidos pela Administração, inclusive o Portal da Transparência municipal, sem prejuízo das demais publicações obrigatórias.

12.3. Deverão ser observadas as disposições do art. 80, §§ 2º, 5º e 9º, da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis, bem como as disposições pertinentes do Decreto Municipal nº 126/2023, desde que confirmadas sua vigência e aplicabilidade.

12.4. Antes da publicação do edital, deverá ser definido o setor responsável pela manutenção dos registros, os meios de divulgação, a forma de atualização e os procedimentos de conservação dos atos praticados.

12.5. Os registros públicos deverão conter informações suficientes para identificar os interessados pré-qualificados, a data da decisão, a validade do reconhecimento e a situação atual, respeitados os limites legais de publicidade e proteção de dados.

12.6. Deverão ser observadas as regras específicas do art. 80, §§ 5º e 9º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à publicidade dos registros e à divulgação das relações de interessados pré-qualificados.

12.7. Os atos relevantes deverão ser documentados no processo administrativo, incluindo o edital, os comprovantes de publicação, os pedidos recebidos, os documentos analisados, as diligências, as decisões, os recursos e as atualizações cadastrais.

12.8. A utilização de sistema eletrônico deverá preservar os registros necessários à rastreabilidade e à auditoria, com identificação das movimentações e dos responsáveis, conforme os recursos disponíveis e as regras administrativas aplicáveis.

13. DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

13.1. Antes da publicação do edital de pré-qualificação, deverão ser concluídas, conferidas e formalmente documentadas, conforme aplicável, as seguintes providências:

13.1.1. Verificação da compatibilidade entre a Solicitação Administrativa, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e este Termo de Referência;

13.1.2. Confirmação da delimitação do objeto e das vias e trechos abrangidos pela futura licitação;

13.1.3. Conclusão e registro da análise comparativa entre a pré-qualificação total, a pré-qualificação parcial e a análise de habilitação diretamente na futura licitação;

13.1.4. Formalização da justificativa técnica e administrativa para a adoção da pré-qualificação total, com elementos verificáveis registrados no ETP, incluindo a análise da proporcionalidade do procedimento destinado a uma única licitação;

13.1.5. Elaboração e aprovação da matriz de requisitos de habilitação, com indicação da fundamentação legal, pertinência dos requisitos, critérios objetivos de análise e documentos comprobatórios;
13.1.6. Elaboração e aprovação da matriz de qualificação técnica, com identificação das parcelas relevantes e justificativa para eventuais quantitativos mínimos exigidos;
13.1.7. Verificação da consistência entre os projetos, o memorial descritivo, as especificações, os quantitativos, a planilha orçamentária, as composições de custos e o cronograma físico-financeiro;
13.1.8. Definição, no edital de pré-qualificação, das informações exigidas pelo art. 80, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo os elementos necessários à compreensão da futura licitação, sua modalidade, forma e critérios de julgamento;
13.1.9. Definição dos procedimentos de recebimento e análise dos pedidos, diligências, decisões, recursos, atualização documental e manutenção dos registros;
13.1.10. Identificação e designação formal do agente público, órgão ou comissão responsável pela análise dos pedidos, conforme as competências legais e regulamentares aplicáveis;
13.1.11. Definição dos meios de divulgação do edital e dos registros públicos, assegurando publicidade, transparência e rastreabilidade;
13.1.12. Verificação da compatibilidade do procedimento com o Decreto Municipal nº 126/2023 e com as demais normas municipais pertinentes;
13.1.13. Definição do prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos para apresentação da documentação, com datas de início e término, preservada a obrigação de manutenção do procedimento permanentemente aberto à inscrição de interessados;
13.1.14. Submissão à assessoria jurídica da regra que disciplinará a condição de participação na futura licitação, especialmente quanto à data-limite para reconhecimento da pré-qualificação e à compatibilidade com o art. 80, §§ 2º e 10, da Lei nº 14.133/2021;
13.1.15. Inclusão, no edital da futura licitação, de previsão expressa e justificativa específica para eventual restrição da participação às empresas pré-qualificadas, nos termos do art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021;
13.1.16. Revisão final da minuta do edital e de seus anexos, para assegurar coerência entre o objeto, os requisitos, os procedimentos, os prazos e os efeitos da pré-qualificação;
13.1.17. Submissão dos documentos à análise do órgão de assessoramento jurídico, quando exigível, observados o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as demais disposições aplicáveis.
13.2. As providências deste item deverão ser comprovadas nos autos antes da publicação do edital, especialmente quanto à delimitação do objeto, à justificativa da solução escolhida, aos requisitos exigidos, à disciplina do prazo inicial de 20 (vinte) dias e à compatibilidade jurídica da restrição pretendida para a futura licitação.
13.3. A publicação não deverá ocorrer enquanto subsistirem indefinições que impeçam os interessados de compreender o objeto, os

requisitos de habilitação, os critérios de análise ou as condições de participação na futura licitação.
13.4. Eventuais alterações do ETP, da matriz de habilitação, das peças técnicas ou deste Termo de Referência deverão ser formalmente registradas, preservando a coerência dos documentos de planejamento e a rastreabilidade das decisões.

14. DA CONCLUSÃO E DAS CONDIÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO
14.1. Este Termo de Referência estabelece as diretrizes para a instrução de procedimento auxiliar de pré-qualificação total de empresas de engenharia, destinado exclusivamente a subsidiar a única futura licitação para execução da obra de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos nas vias públicas delimitadas no item 1, no Município de Antônio Martins/RN.
14.2. A adoção da pré-qualificação total deverá estar fundamentada no ETP, mediante demonstração de sua adequação e utilidade concreta para a licitação específica, consideradas as alternativas disponíveis, os custos administrativos, os benefícios esperados, a capacidade operacional e os efeitos sobre a competitividade.
14.3. A pré-qualificação ficará vinculada ao objeto definido neste documento e à única futura licitação identificada, sem extensão automática a outras licitações ou contratações.
14.4. A aprovação deste Termo de Referência não dispensa a conclusão das providências previstas no item 13, nem representa autorização automática para publicação do edital, restrição de participação na futura licitação ou contratação da obra.
14.5. A participação restrita às empresas pré-qualificadas dependerá de previsão expressa e justificativa específica no edital da futura licitação, nos termos do art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021, observada a análise jurídica pertinente sobre a compatibilidade da regra com a abertura permanente do procedimento auxiliar.
14.6. Cumpridas as providências, juntados os documentos comprobatórios e realizadas as análises necessárias, o processo poderá ser encaminhado à autoridade competente para deliberação quanto ao prosseguimento e à eventual autorização de publicação do edital.

15. DO ENCAMINHAMENTO
15.1. Encaminhe-se o presente Termo de Referência ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, para conhecimento e apreciação, sem prejuízo da adoção das providências técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à conclusão da fase de planejamento.
15.2. Após a conclusão das providências previstas neste documento, o processo deverá ser submetido à autoridade competente para deliberação quanto ao prosseguimento do procedimento, observadas as competências administrativas, a legislação aplicável e a instrução documental dos autos.

Antônio Martins - RN, 26 de Outubro de 2026.

_____
HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS
Coordenador de Transporte da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

TERMO DE APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Aprovação do Termo de Referência relativo à pré-qualificação total de empresas de engenharia, destinada exclusivamente à única futura licitação para execução de obra de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos, nas vias públicas nele delimitadas, vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26.

2. DA APROVAÇÃO E DAS CONDIÇÕES

2.1. Considerando o objeto, as diretrizes procedimentais e a fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, **APROVO o presente Termo de Referência** para prosseguimento da instrução processual, observadas as condições nele estabelecidas.

2.2. A pré-qualificação não implica disputa de preços, adjudicação ou contratação imediata, destinando-se exclusivamente a subsidiar a licitação específica.

2.3. A publicação do edital fica condicionada à compatibilização dos documentos de planejamento, à validação das peças técnicas e da matriz de habilitação, à definição dos procedimentos de análise e à revisão jurídica do edital e de seus anexos, quando exigível.

2.4. Deverão ser verificadas a disciplina do prazo inicial de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação, a manutenção do procedimento permanentemente aberto à inscrição de interessados, conforme o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a legalidade das condições de participação na futura licitação.

2.5. A eventual restrição da futura licitação às empresas pré-qualificadas deverá constar expressamente do respectivo edital, acompanhada de justificativa específica, nos termos do art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021, observada a análise jurídica pertinente.

2.6. As pendências e recomendações técnicas e jurídicas deverão ser atendidas ou, quando juridicamente cabível, afastadas mediante justificativa fundamentada antes da publicação.

3. DO ENCAMINHAMENTO

3.1. Encaminhe-se o processo à unidade competente para conclusão das providências necessárias e submissão do edital e de seus anexos à análise jurídica, quando exigível, ficando a publicação condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Antônio Martins - RN, 26 de Outubro de 2026.

_____
FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo